



Proposta do Growroom de Projeto de Lei para reforma do ordenamento jurídico quanto a Cannabis Sativa.

Exposição de Motivos:

Submetemos à consideração de Vossa Senhoria o anexo Projeto de Lei que regulamenta o ciclo socioeconômico da Cannabis Sp. no Brasil, instituindo a Agência Brasileira da Cannabis, o Banco Nacional de Informações sobre Cannabis, o Fundo da Cannabis e a Contribuição sobre Cannabis Comercializada e dá outras providências, calcado em idéias propostas pelos membros do Growroom.net, maior fórum em língua portuguesa sobre a Cannabis, e elaborado pelos seus Consultores Jurídicos.

Tendo em vista que a humanidade faz uso da Cannabis Sativa há milênios e decorridas décadas da introdução da política proibicionista criminalizante do cultivo, porte e consumo, após muitas guerras e orçamentos inchados, evidenciou-se seu fracasso em inibir tais condutas, pois em nenhum lugar o vegetal foi erradicado ou seu uso recreativo efetivamente banido.

Surgindo em todo mundo a necessidade de atualizar a legislação sobre a matéria, considerando que a proibição se mostrou ineficaz servindo apenas para aumentar o poder daqueles que lucraram com o mercado ilícito fomentando a violência e a insegurança, aumentando ainda o estigma social dos consumidores que inibe a busca por tratamento por aqueles em risco, além de impedir os usos tradicionais, religiosos, medicinais e industriais.

Nesse contexto, o projeto reflete a pretensão da sociedade por uma nova política que busca mais coerência do sistema legislativo com a realidade social, de modo a facilitar a aplicação e cumprimento da lei e deixando de priorizar a coerção penal, passando o Estado a não mais punir e sim regulamentar a prática social, de modo a reduzir danos e proteger grupos de risco. Assim como, retornar os usos hoje criminalizados, aproveitando as diversas aplicações religiosas, terapêuticas, alimentícias e industriais.

Também inspiraram esse projeto importantes conquistas jurisprudenciais, como, por exemplo, o afastamento pelo Supremo Tribunal de Federal de interpretações criminalizantes sobre movimentos sociais como a Marcha da Maconha, bem como algumas decisões judiciais que reconhecem a inconstitucionalidade da criminalização do porte de substâncias tidas como ilícitas.

Em princípio, por força da isonomia foram adequadas à realidade do uso da Cannabis Sp. previsões legais já contidas no ordenamento jurídico pátrio, como as legislações do Álcool, tabaco e remédios de prescrição controlada, bem como quanto à vigilância sanitária e distancia mínima de instituições de ensino.

Ao conceituar a Regulamentação da Cannabis sp. e definir seu campo de atuação o projeto inova em âmbito mundial trazendo um novo paradigma legal que afasta a beligerante política criminal das últimas décadas e passa contemplar a boa-fé do indivíduo com o prestígio aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da intimidade e da livre iniciativa.

Texto legal proposto:

Dispõe sobre a regulamentação do ciclo socioeconômico da Cannabis Sativa no Brasil, institui a Agência Brasileira da Cannabis, o Banco Nacional de Informações sobre Cannabis, Fundo da Cannabis e a Contribuição sobre Cannabis Comercializada e dá outras providências.

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o cultivo, produção, comercialização e consumo da Cannabis sp., todos os seus derivados, sintéticos análogos; psicoativos ou não para todos os fins em todo território nacional, observadas as demais exigências legais.

Parágrafo Único - Fica terminantemente proibida a requisição ou concessão de patente de espécies e subespécies, híbridos, genes ou qualquer aspecto da planta *in natura* ou suas sementes. Sendo permitida a patente apenas de componentes sintéticos análogos.

Art. 2º - A Cannabis sp., todos os seus derivados e análogos sintéticos deixam de integrar a lista de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e passam a ser regidos por esta Lei.

§1º. A prescrição do uso medicinal da Cannabis sp. será classificada em lista específica, com abrangência nacional, em quantidade máxima para o uso durante um mês, devendo o profissional médico retirar a numeração do receituário junto a autoridade sanitária.

§2º. A Cannabis sp., todos os seus derivados e análogos sintéticos serão de competência exclusiva da Agência Brasileira da Cannabis instituída por esta Lei.

Art. 3º - São instituídos:

- I. Agência Brasileira da Cannabis, ABC;
- II. Banco Nacional de Informações sobre Cannabis, BNIC;
- III. Contribuição sobre Cannabis Comercializada, CCC;
- IV. Fundo da Cannabis, FUNCAN.

Art. 4º - Fica proibida a utilização de mão de obra de menores de idade em qualquer fase do cultivo, processamento e produção, assim como participação em associação civil específica prevista nesta Lei.

Art. 5º - Fica proibido, ainda que gratuito, o fornecimento e o uso de Cannabis e seus derivados consumíveis e análogos sintéticos, que possuam efeitos psicotrópicos a menores de 18 anos.

§1º. Fica permitida a venda de Cannabis medicinal para menores de 18 anos nas quantidades prescritas e apenas em estabelecimentos destinados a venda de remédios conforme legislação em vigor.

§2º. Aqueles que descumprirem o caput desse artigo ficam sujeitos as mesmas penas previstas na Lei nº. 9294/96.

TÍTULO II

DA AGÊNCIA BRASILEIRA DA CANNABIS

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS E DAS FINALIDADES DA AGÊNCIA BRASILEIRA DA CANNABIS

Art. 6º - São princípios da Agência Brasileira da Cannabis:

- I. O respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II. O respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III. A promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades da Agência Brasileira da Cannabis;

IV. A integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso abusivo e inadequado, pesquisa de novos usos medicinais e industriais;

V. A articulação com os órgãos públicos e privados visando à cooperação mútua nas atividades da Agência Brasileira da Cannabis.

Art. 7º - São Objetivos da Agência Brasileira da Cannabis:

I. Promover a integração entre as políticas de prevenção do uso abusivo ou inadequado, atenção aos grupos de risco e reinserção social de usuários em situação de risco e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

II. Gerir o Banco Nacional de Informações sobre Cannabis, atualizando com os dados fornecidos pelos produtores e comerciantes, fazendo levantamentos estatísticos que ajudem em pesquisas acerca de usos industriais e medicinais da Cannabis sp. e na elaboração de políticas públicas de prevenção ao uso abusivo e inadequado;

III. Gerir a aplicação dos recursos do FUNCAN que devem ser direcionadas campanhas educativas, pesquisas próprias e financiamento de pesquisas em instituições públicas acerca dos usos medicinais e industriais assim como os efeitos do seu uso, na coleta e processamento de dados que integram o Banco Nacional de Informações sobre Cannabis e no financiamento da própria Agência Brasileira da Cannabis;

- IV. Criar campanhas educativas sobre os efeitos da Cannabis sp. e seus usos medicinais e industriais e de prevenção ao uso abusivo e inadequado;
- V. Emitir autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos que produzam ou comercializem Cannabis sp., seus derivados psicoativos e análogos sintéticos;
- VI. Promover e financiar pesquisas acerca de usos medicinais e industriais da Cannabis sp., e seus derivados e análogos sintéticos;
- VII. Elaborar campanhas e políticas públicas de conscientização dos efeitos e dos usos medicinais e industriais da Cannabis sp., e de prevenção ao uso abusivo e inadequado;

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DA AGÊNCIA BRASILEIRA DA CANNABIS

Art. 8º - A organização da Agência Brasileira da Cannabis assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.

Art. 9º - A organização institucional da Agência Brasileira da Cannabis será regulamentada em norma própria.

CAPÍTULO III

DA COLETA, ANÁLISE E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 10 – Os produtores comerciais industriais e de cultivo coletivo deverão repassar os dados estatísticos sobre suas produções à Agência Brasileira da Cannabis conforme regulamentação para inserção dos dados no Banco Nacional de Informações sobre Cannabis.

Art. 11 - Os comerciantes deverão repassar dados estatísticos sobre a comercialização de forma que preserve a identidade dos clientes anônima, conforme regulamentação para inserção de dados no Banco Nacional de Informações sobre Cannabis.

Art. 12 - As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários em risco devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.

Art. 13 - Os dados estatísticos nacionais constantes no Banco Nacional de Informações sobre Cannabis integrarão sistema de informações do Poder Executivo e será de livre consulta pública a qualquer cidadão brasileiro.

Parágrafo Único - A Agência Brasileira da Cannabis divulgará os dados estatísticos e suas alterações a cada seis meses, seguindo o princípio da publicidade.

TÍTULO III

DO BANCO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE CANNABIS

Art. 14 - O Banco Nacional de Informações sobre Cannabis tem por objetivo armazenar, processar e fazer levantamentos acerca das informações relativas às variedades de Cannabis sp. e substâncias derivadas e análogos sintéticos, sua produção, comercialização e destinação final, resultados de pesquisas sobre aplicações, usos e efeitos, assim como, informações de atendimento na área de saúde e assistência social

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE CANNABIS COMERCIALIZADA

Art. 15 - A contribuição sobre Cannabis comercializada deve ser aplicada no valor de 30 % na venda de Cannabis e seus derivados consumíveis e análogos sintéticos que possuam efeitos psicotrópicos para uso recreativo.

I. A nota fiscal e os anúncios deverão constar o valor da contribuição sobre Cannabis cobrado de forma separada sendo apresentado o valor de venda, o valor do imposto e valor total a ser cobrado.

II. A aplicação da contribuição sobre Cannabis não substitui outras taxas ou tributos impostos pela legislação em vigor.

Art. 16 - Os recursos provenientes da contribuição sobre Cannabis serão distribuídos

I. 25% repassados ao Ministério da Saúde;

II. 25% repassado ao Ministério da Educação;

III. 20% repassados ao Ministério da Justiça;

IV. 20 % destinado ao Fundo da Cannabis;

V. 10% de livre dotação orçamentária prevista em norma própria.

TÍTULO V

DO FUNDO DA CANNABIS

Art. 17 - O Fundo da Cannabis é financiado por valores provenientes da Contribuição sobre Cannabis Comercializada e gerido pela Agência Brasileira da Cannabis.

Art. 18 - Os recursos provenientes do Fundo da Cannabis serão aplicados pela Agência Brasileira da Cannabis.

I. No financiamento da própria Agência Brasileira da Cannabis;

II. Na manutenção e gerência dos dados do Banco Nacional de Informações sobre Cannabis;

III. No financiamento de pesquisa acerca de usos medicinais e industriais da Cannabis sp., e dos problemas de saúde e sociais gerados pelo seu uso abusivo;

IV. Na criação e execução de campanhas educativas sobre os efeitos da Cannabis sp. e suas aplicações medicinais e industriais e prevenção do uso abusivo.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DOS TIPOS CULTIVO

Art. 19 - A produção de Cannabis sp. será classificada segundo a destinação final; mediante declaração de intenção do cultivo registrada junto a Agência Brasileira da Cannabis.

Parágrafo Único - Fica isento deste registro o Cultivo Doméstico previsto na forma dessa Lei.

Art. 20 – Fica caracterizado como Cultivo Doméstico todo cultivo feito sem fins lucrativos para suprir estritamente as necessidades dos moradores domiciliados no imóvel onde é localizado.

Parágrafo Único - É proibido Cultivo Doméstico em imóvel destinado apenas a esse fim.

Art. 21 - Fica caracterizado como Cultivo Coletivo todo aquele cultivo sem fins lucrativos, desenvolvido e mantido por uma associação civil criada para este fim específico a fim de suprir as necessidades dos seus membros.

I. O Cultivo Coletivo dar-se-á em imóvel destinado especificamente para esse fim podendo ser usado ainda como sede da associação e local para reunião dos associados;

- II. As despesas de custeio do Cultivo Coletivo devem ser arcadas somente pelas contribuições dos associados conforme regimento próprio;
- III. Toda a produção do Cultivo Coletivo deve ser distribuído entre os associados conforme regimento próprio, sendo vedada a comercialização de excedentes;
- IV. Associações deverão coletar dados relativos às variedades cultivadas, tempo de produção, resultados da colheita e da destinação, sempre preservando o anonimato dos associados conforme regulamentação para inserção dos dados no Banco Nacional de Informações sobre Cannabis e repassá-las a Agência Brasileira da Cannabis.

Art. 22 - Fica caracterizado como Cultivo com Fim Religioso todo aquele gerido e mantido por instituição religiosa legalmente estabelecida a fim de suprir o consumo de seus fiéis em rituais religiosos.

- I. A área de plantio deve estar em imóvel pertencente à organização ou alugado em nome da mesma;
- II. É vetada a venda do produto do cultivo com fins religiosos;
- III. Instituições religiosas deverão coletar dados relativos às variedades cultivadas, tempo de produção, resultados da colheita, sempre preservando o anonimato dos seguidores conforme regulamentação para inserção dos dados no Banco Nacional de Informações sobre Cannabis e repassá-las a Agência Brasileira da Cannabis.

Art. 23 - Fica caracterizado como Cultivo Comercial todo cultivo feito com fins lucrativos, para venda *in natura* ou produção de derivados consumíveis que possuam efeitos psicotrópicos para uso recreativo ou medicinal.

Parágrafo Único - Os produtores deverão coletar dados relativos às variedades cultivadas, tempo de produção, resultados da colheita e da destinação conforme regulamentação para inserção dos dados no Banco Nacional de Informações sobre Cannabis e repassá-las a Agência Brasileira da Cannabis.

Art. 24 - Fica caracterizado como Cultivo Industrial todo aquele com fins lucrativos destinados a produção de derivados que não possuam efeitos psicotrópicos.

Parágrafo Único - Os produtores deverão coletar dados relativos às variedades cultivadas, tempo de produção, resultados da colheita e da destinação conforme regulamentação para inserção dos dados no Banco Nacional de Informações sobre Cannabis e repassá-las à Agência Brasileira da Cannabis.

CAPITULO II

DA COMERCIALIZAÇÃO PARA FINS RECREATIVOS

Art. 25 - A Cannabis sp. e seus derivados e análogos sintéticos que possuam efeitos psicotrópicos deverão ser comercializados para fins recreativos em estabelecimentos específicos para tal, autorizados pela Agência Brasileira da Cannabis.

- I. É proibido a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nestes locais.
- II. É proibida a entrada de menores de idade
- III. Fica permitida a venda e consumo de gêneros alimentícios e bebidas não alcoólicas desde que atenda a legislação em vigor para tal.
- IV. É proibido o anúncio de produtos na vitrine de forma que fique visível no exterior.

V. É proibido qualquer tipo de incentivo a que o consumidor entre nas lojas;

VI. É proibido que seja instalado a menos de 200 m de escolas;

VII. É permitida a comercialização de insumos destinados ao cultivo desde que atenda a legislação em vigor para tal;

VIII. A entrada nestes estabelecimentos é condicionada a apresentação de documento de identidade oficial com foto.

Parágrafo Único - A identificação poderá ser feita através de carteira identificatória e comparação com fotografia de cadastro anterior na loja desde que no cadastro da loja conste o número de um documento oficial com foto conferido no momento do cadastro.

Art. 26 - A venda de Cannabis sp., derivados ou análogos sintéticos que possuam efeitos psicotrópicos para fins recreativos é classificada em:

I. Produtos de baixa concentração:

a) Cannabis sp. *in natura*;

b) derivados que possuam efeitos psicotrópicos obtidos por meios puramente mecânicos.

II. Produtos de alta concentração:

a) Derivados que utilizem meios químicos ou outros que não sejam puramente mecânicos;

b) Quaisquer preparados comestíveis com efeitos psicotrópicos.

Art. 27 - O vendedor deve colher dados do comprador, necessários para o preenchimento dos relatórios que serão enviados para Agência Brasileira da Cannabis para alimentar o Banco Nacional de Informações sobre Cannabis sendo opcional o preenchimento de dados identificatórios.

Parágrafo Único - Os dados podem ser mantidos em cadastro na loja sendo atualizadas apenas as quantidades para o fornecimento de dados à Agência Brasileira da Cannabis.

Art. 28 - No ato da compra de produtos de alta concentração, o vendedor precisa advertir o comprador das dosagens recomendadas, dos riscos sobre dosagem e telefones de serviços de emergência.

I - A venda de produtos de altas concentrações para fins recreativos fica condicionada a assinatura de um termo de ciência e responsabilidade pelo comprador;

II- Caso o comprador possua cadastro na loja o termo de responsabilidade assinado pode ser arquivado sendo válido para as compras seguintes.

CAPITULO III

DA COMERCIALIZAÇÃO PARA FINS MEDICINAIS

Art. 29 - A Cannabis sp. e seus derivados que possuam efeitos psicotrópicos para uso medicinal é considerado medicamento controlado e deverá ser vendido mediante retenção de receita médica.

Parágrafo Único - É direito do paciente receber informação sobre as características e efeitos esperados do medicamento, bem como acesso ao certificado sanitário da produção.

Art. 30 - A venda de Cannabis sp. e seus derivados que possuam efeitos psicotrópicos para uso medicinal deverá ser feito em estabelecimentos destinado a venda de remédios conforme legislação em vigor.

TITULO VI

DO USO

Art. 31 - O uso da Cannabis sp. e seus derivados e análogos sintéticos ficam permitidos em todo território Nacional.

Parágrafo Único - O uso através da queima e vaporização é regulamentada pela Lei Nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

TÍTULO VII

DA PUBLICIDADE

Art. 32 - Fica proibida toda e qualquer publicidade relativa à venda ou permuta de Cannabis sp. e seus derivados que possuam efeitos psicotrópicos, análogos sintéticos e de insumos destinados a sua produção e preparo, com as seguintes exceções:

- I. É permitida a publicidade de Cannabis sp. e seus derivados que possuam efeitos psicotrópicos, análogos sintéticos e de insumos destinados a sua produção e preparo em publicações e eventos especializados e direcionados ao público consumidor;
- II. É permitida a publicidade de Cannabis sp. e seus derivados que possuam efeitos psicotrópicos, análogos sintéticos e de insumos destinados a sua produção e preparo no interior dos estabelecimentos especializados.

Art. 33 - É permitido o uso de qualquer tipo de mídia para campanhas educativas sobre os efeitos da Cannabis sp e seus derivados, análogos sintéticos e aplicações medicinais e industriais assim como campanhas de prevenção ao uso abusivo e inadequado.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Essa Lei revoga a Portaria nº 344/98 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

Parágrafo único - A Agência Nacional de Vigilância Sanitária tem o prazo de 90 dias a partir da publicação dessa Lei para emitir nova portaria em acordo com o previsto no Art. 2º.

Art. 35 - A regulamentação prevista no artigo 9º dessa Lei deverá ser elaborada no prazo de 90 dias após a publicação da presente Lei.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor 120 dias após sua publicação

www.growroom.net